

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BETO RICHA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência espiritual enquanto uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º.....

.....

*II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, **inclusive religiosas**, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

.....(NR)”.
.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Como todos nós sabemos, a Lei Maria da Penha é um marco legislativo importante no nosso país, sendo considerada pelas demais nações uma referência mundial no combate à violência contra a mulher. A versão vigente da Lei Maria da Penha define cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O Projeto de Lei que estamos apresentando para a avaliação dos nobres pares da Câmara dos Deputados visa tipificar de maneira mais clara a violência espiritual.

Embora o inciso II do artigo 7º defina, enquanto violência psicológica, como qualquer conduta que cause, para a mulher, algum tipo de dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, entendemos que a violência espiritual poderia se enquadrar como uma forma de violência psicológica.

Com esse objetivo, nosso Projeto de Lei inclui, na passagem do referido artigo que se refere, genericamente, as “crenças” da mulher, a menção a religião que ela acredita. Evidentemente, **o psiquismo humano abarca também o espírito**, inclusive sua centralidade nesta existência terrestre ou em vidas futuras, tal como preconizam os ensinamentos de várias religiões.

Nesse contexto, a nossa ideia principal estará preservada pelo legislador, contando com grandes chances de aprovação. Assim, a menção a crença religiosa no texto da Lei Maria da Penha poderá ajudar a mulher a processar judicialmente o infrator, sempre que ficar configurada qualquer tipo de conduta que impeça a vítima de participar de práticas religiosas, force a



mulher a abandonar uma religião ou desvalorize a fé praticada por ela. Uma simples testemunha poderá confirmar a veracidade da acusação.

Na medida em que a religião é algo que impregna o comportamento íntimo da pessoa humana, é preciso que a Lei Maria da Penha inclua explicitamente a menção a religião como uma crença que deve ser respeitada, sem dar margens para dúvida e interpretações divergentes.

Na medida em que consideramos que o desrespeito da crença religiosa deve ser considerado como uma forma de violência psicológica, alteramos a redação da Lei Maria da Penha para que possamos avançar no combate das diversas formas de violência contra a mulher, inclusive a violência espiritual. Nesse sentido, precisamos mostrar claramente para os agressores que o desrespeito às crenças religiosas, nas suas diferentes dimensões, apresenta graves danos para a saúde emocional da mulher.

Assim, passará a constar na legislação brasileira que o agressor, na sua prática desrespeitosa e desumana, foi covarde por meio da utilização da **ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir**. A consequência foi um desrespeito flagrante da crença religiosa da mulher.

Não podemos aceitar práticas como essa. Na medida em que muitas pessoas desconhecem esses tipos de comportamentos desrespeitosos, precisamos deixar bem claro para a população que estamos tratando de uma forma de violência contra a mulher.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BETO RICHIA
(PSDB-PR)

